

# MARIA ALICE DA SILVA LTDA

CNPJ: 14.284.593/0001-70 – Inscrição Estadual: 13.434.431-6

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR – CLÁUDIO VINICIUS DE ARRUDA GOMES -  
PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT.

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2023

PROCESSO: 909627/2023

A **MARIA ALICE DA SILVA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado – Sociedade Empresária Ltda. – devidamente inscrita no CNPJ nº. 14.284.593/0001-70, estabelecida na Rua Comandante Costa, nº 960 A – Bairro Centro Sul – CEP no 78.020-400, na cidade de Cuiabá-MT, neste ato representado por sua Titular Maria Alice da Silva, mui respeitosamente com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/02 e ainda com fundamento nas regras postas no Edital supra e demais legislações pertinentes apresentar suas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** pelos fundamentos de fato e de direito aduzidas.

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A sessão de licitação do certame ao norte identificado transcorreu até sua finalização no dia 03/10/2023, quando foram declarados os vencedores, abrindo-se o prazo peremptório para manifestar intenção de recurso, quando foi oportunizado às licitantes a aludida manifestação.

A empresa **SOMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ nº 26.877.656/0001-80** e **PRINT COPY ESQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVICOS LTDA – CNPJ nº 35.899.329/0001-10**, manifestaram intenção de recurso com prazo previsto para encerramento no dia 06/10/2023, razão pela qual o d. pregoeiro concedeu o prazo para contrarrazões até o dia 06/10/2023, quando se abriu o prazo para apresentação das contrarrazões cujo prazo se encerra no dia 11/10/2023.

Nesse norte o art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, prevê o prazo de 03 (três) dias para interposição das razões recursais, assim como o Edital ao norte citado, bem como a apresentação de contrarrazões recursais nos 03 (três) dias subsequentes, caso em que tempestivo se mostra esta manifestação protocolizada nesta data.

## **II - BREVE RELATO DOS FATOS**

# MARIA ALICE DA SILVA LTDA

CNPJ: 14.284.593/0001-70 – Inscrição Estadual: 13.434.431-6

*Ab initio* clarear se faz necessário para o acoplamento das ideias que o presente certame teve a sessão marcada para o dia 03/10/23.

Com a aproximação da sessão, esta licitante reuniu todos os documentos exigidos no Edital sob análise e, sendo assim realizou todos os procedimentos necessários para participar, quais sejam a inclusão das propostas e documentos de habilitação.

Sobrepujando a etapa de lances, esta licitante ficou na segunda colocação conforme registrado na ata de sessão pública de realização.

A licitante **SOMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ nº 26.877.656/0001-80**, restou classificada em primeiro lugar, mas foi inabilitada ante o descumprimento do item 11.4.2.1 do Edital, vício insanável, contudo, apresentou recurso tempestivamente, motivando outras licitantes a apresentação das contrarrazões.

A licitante **PRINT COPY ESQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVICOS LTDA – CNPJ nº 35.899.329/0001-10**, restou classificada em sexto lugar, contudo, apresentou recurso tempestivamente, em razão da proposta de preços por esta licitante, o que motivou a apresentação das contrarrazões.

Por uma questão de didática e melhor compreensão trataremos dos casos de forma isolada em tópicos.

É o sucinto relato! Seguimos.

## **III – DOS FUNDAMENTOS DE FATO e DE DIREITO**

Pois bem! Em perfunctória análise, verifica-se que a licitante **SOMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ nº 26.877.656/0001-80**, ao apresentar seus documentos, não laborou com todo o cuidado necessário nos exatos termos do Edital, eis que deixou de cumprir a exigência prevista no item 11.4.2.1 do Edital, ensejando sua inabilitação.

Já a licitante **PRINT COPY ESQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVICOS LTDA – CNPJ nº 35.899.329/0001-10**, insurge quanto a proposta de preços apresentada por esta licitante.

### **III.a – SOMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ nº 26.877.656/0001-80**

Conta na ata da sessão que a licitante SOMA deixou de apresentar produto que atende as especificações do Edital alhures, especialmente o que consta no item 11.4.2.1, vejamos o trecho abaixo transcrito do Edital:

# MARIA ALICE DA SILVA LTDA

CNPJ: 14.284.593/0001-70 – Inscrição Estadual: 13.434.431-6

11.4.2.1. Certificado da CERFLOR (Programa Brasileiro de Certificação Florestal) ou com certificado acreditado pela FSC (Forest Stewardship Council) em português (Conselho de Manejo Florestal) ou outro que comprove que o papel fornecido seja proveniente de processo produtivo ecologicamente adequado em nome do fabricante do Papel.

Antes de tudo, de uma forma simplória trazemos que certificado CERFLOR é resultante do Programa Brasileiro de Certificação Florestal e foi desenvolvido pelo SINMETRO, vinculado ao INMETRO e tem como propósito sensibilizar empresários do setor florestal da importância da certificação, através do fomento e de mecanismos para preservar a sustentabilidade do manejo florestal.

Já o certificado FSC é um “selo verde” e tem o objetivo de selecionar fabricantes que atuam no mercado e respeitam a conservação ambiental e desenvolvimento sustentável das florestas do mundo inteiro.

Feitas as colocações iniciais, logo se vê que não é uma simples exigência ou devaneio do administrador em colocar nos Editais de licitação a apresentação de produtos que estejam alinhados com a sustentabilidade, mas sim, atende o preceito previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do **desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Ademais disso, mesmo que não fosse esse o motivo principal, embora pudesse ser, flagra-se ainda a ausência da certificação exigida no produto ofertado pela Licitante SOMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ nº 26.877.656/0001-80, de modo que o vício se tornou insanável por simplesmente o fabricante da marca ofertada não os tem.

**Lembrando que os certificados exigidos são do fabricante e não da marca.** De longe, a razão não lhe assiste!

A licitante Recorrente não satisfaz na íntegra as aludidas exigências, caminhando fora dos trilhos do contido no item **11.4.2.1**, uma vez que não comprovou que o produto ofertado é proveniente de processo ecologicamente correto e sequer apresentou amostra como fez a licitante Maria Alice, ora recorrida.

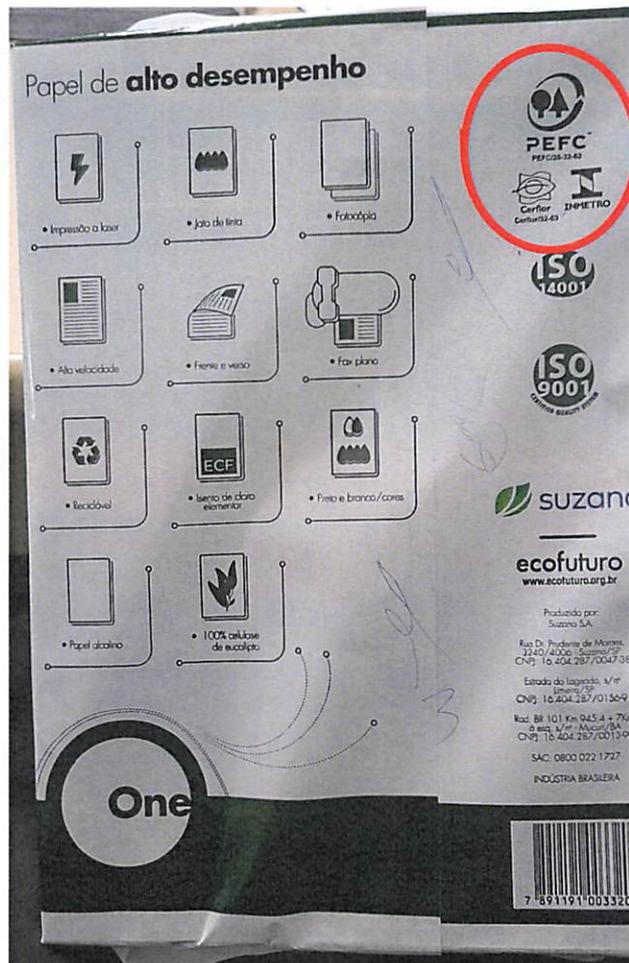
É condição *sine qua non* para que qualquer licitante ser declarada habilitada em qualquer certame promovido pela administração pública que este apresente todos

# MARIA ALICE DA SILVA LTDA

CNPJ: 14.284.593/0001-70 – Inscrição Estadual: 13.434.431-6

os documentos exigidos no edital, especialmente os que comprovam a **sustentabilidade**, sob pena de, caso assim não seja, obter privilégio desleal perante os outros participantes do certame.

A título comparativo, vejamos as imagens dos produtos ofertados:



Não seria crível a conduta, uma vez que jogaria por terra os princípios voltados ao procedimento licitatório, estampados no art. 3º, ambos da lei 8.666/93, aceitar um produto que não atende o Edital.

O licitante Recorrente equivocou-se de forma estrondosa ao pedir a sua habilitação, mormente por que apresenta produto incompatível com o pedido da administração pública de Várzea Grande-MT, eis que se trata de matéria de direito (matéria de ordem pública), ou seja, deve ser conhecida pela administração pública e processualmente que o recurso é natimorto e deve ser rejeitado liminarmente ante a ausência de fundamento jurídico que o ampare.

Noutro giro, vê-se pela documentação juntada pela Recorrente que o produto ofertado não atende a especificação e sequer tem os certificados exigidos para o item.

# MARIA ALICE DA SILVA LTDA

CNPJ: 14.284.593/0001-70 – Inscrição Estadual: 13.434.431-6

Nesse ponto, mesmo que se admitisse a hipótese, apenas por paixão ao debate, não seria de bom alvitre que o Pregoeiro admitisse um recurso baseado somente em argumentos, sem nenhuma prova documental ou fundamento legal para aferir o cumprimento da especificação ao norte citada, e por mais esta razão deve ser declarada inabilitada a licitante Recorrente.

Caso assim não proceda, estaremos diante de uma decisão frágil e sem qualquer embasamento técnico ou jurídico, eis que não fora apresentada em sede recursal nenhuma prova técnica demonstrando que o produto atende a especificação adotada pela Urbe, portanto impossível de ser julgado procedente o recurso.

Passemos adiante!

## **III.b – PRINT COPY ESQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 35.899.329/0001-10**

Em seu caderno processual, a empresa recorrente insurge quanto a proposta de preços apresentada por esta licitante e em especial, quanto supostos desrespeito às formalidades previstas no Edital! **A razão não lhe assiste! Recurso protelatório!**

Apraz-me anotar que ao analisar o edital em mesa quanto aos requisitos mínimos necessários quanto a especificação para que qualquer licitante possa participar da sessão de licitação lançada pela administração pública, bem como suas etapas, formalidades e sujeição que as licitantes estão atingidas.

Indubitável que ao manifestar intenção de contratar qualquer objeto de licitação com o particular, deve a administração pública observar a legislação pertinente, assim como os princípios a que está sujeita, sob pena de invalidação do certame e até mesmo de todo o procedimento.

Há clara obediência ao Edital e não pode ser aceito uma peça processual de um licitante calejado em participar de certames, sopesando o fato de que, de acordo a ata, a Recorrente ficou classificada em **6º lugar** com o valor nominal de **R\$ 1.107.600,00 (Um milhão, cento e sete mil e seiscentos reais)** ou seja, muito aquém do valor ofertado pela Recorrida, razão pela qual torna-se o recurso extremamente protelatório.

**Dessa forma, sequer é possível invocar o princípio da razoabilidade, eis que as exigências garantem a qualidade do produto e a segurança e do mesmo modo a liturgia da sessão foi devidamente respeitada quanto à análise da proposta de cada licitante**

Por derradeiro, que ao exigir consonância entre a especificação e o produto ofertado, conforme ao norte grifado é certo que a administração pública não abre espaço para similitude ou semelhança para os produtos a serem entregues.

Neste diapasão, não seria de bom alvitre que esse d. Pregoeiro, desconhecesse a ausência da certificação necessária e que foi solicitada no Edital. Em **primeiro** porque todas as exigências que constam no edital, deve ser fielmente atendida por todas as

# MARIA ALICE DA SILVA LTDA

CNPJ: 14.284.593/0001-70 – Inscrição Estadual: 13.434.431-6

licitantes, e **segundo** porque a regularidade processual da sessão é cristalina e não merece reparos, razão pela qual ambos recursos devem ser julgados improcedentes.

Nesse norte, ao analisar as razões recursais é cristalino que a Recorrente abusou do direito de recorrer não passando do conhecido *jus sperniandi*, ou seja, quando o direito de recorrer é exercido de forma abusiva, o que demonstra apenas o inconformismo.

Em que pese o largo arrazoado recursal, a Recorrente não conseguiu demonstrar o direito pleiteado, de forma que trazendo aos autos meras conjecturas, que não se encontram amparadas em provas documentais ou técnicas, deve ser o recurso considerado **protelatório**, inclusive com a aplicação de penalidade prevista no art. 7º da lei 10.520/02.

Não há, portanto, como negar o caráter protelatório dos recursos interpostos, vez que não apresentou nenhuma prova técnica ou fundamento jurídico, repisando que a Licitante MARIA ALICE apresentou a documentação *ipsi litteris* ao Edital, de forma que ficou claramente demonstrado a **divergência** entre o produto ofertado pela licitante **SOMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ nº 26.877.656/0001-80**, e a especificação contida no edital.

Quanto a licitante **PRINT COPY ESQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 35.899.329/0001-10**, resta cristalino a falta de fundamento jurídico para o refazimento da sessão, especialmente por que a regra no edital é clara, classificação de proposta não significa habilitação.

Caso um dos recursos prospere, estará a Municipalidade cometendo uma transgressão gravíssima, pois estará aceitando solução aquém do exigido no edital e estará abrindo um precedente com prejuízos incalculáveis, quando aceita que os recursos sejam admitidos somente por argumentos de inconformismo, deixando de lado os princípios da administração pública, em especial, o da legalidade.

## IV – CONCLUSÃO

Ex positis, espera-se que, em mais uma das suas brilhantes atuações para, conhecendo das presentes contrarrazões recursais lhe dê provimento para ao final **JULGAR IMPROCEDENTE** os pedidos das licitantes **SOMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ nº 26.877.656/0001-80**, e a **PRINT COPY ESQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 35.899.329/0001-10**, uma vez que trouxe aos autos meras conjecturas desprovida de qualquer conjunto probatório, pelos fundamentos de fato e de direito ao norte delineado por ser questão de mais perfeita e completa justiça!

Nestes Termos, Espera Merecer Deferimento.

Cuiabá-MT, 11/10/2023

  
MARIA ALICE DA SILVA LTDA  
Maria Alice da Silva